



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

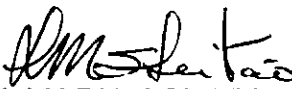
Processo nº. 10665.001458/2003-77  
Recurso nº. : 139.141  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : WILIAM DA FONSECA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 20 de outubro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.215

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL – A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração, se for o caso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILIAM DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001458/2003-77  
Acórdão nº. : 104-20.215  
Recurso nº. : 139.141  
Recorrente : WILIAM DA FONSECA

## RELATÓRIO

WILIAM DA FONSECA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 515.907.276-49, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 18, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/25.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 15 para formalização de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

A declaração em apreço teria sido entregue em 01/10/2002, com 06 (seis) meses de atraso.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 alegando, em síntese, que obteve rendimentos em valor inferior a R\$ 10.800,00 e estava desobrigado de apresentar a declaração do que decorre a improcedência da penalidade.

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG não conheceu da impugnação, por intempestiva. O contribuinte teria sido cientificado do lançamento em 26/11/2002 e protocolizou a impugnação em 27/08/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001458/2003-77  
Acórdão nº. : 104-20.215

Cientificado da decisão acima em 05/02/2004, o Contribuinte protocolizou em 13/02/2004 a petição de fls. 24 onde reproduz, em síntese os mesmos fundamentos da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a diagonal stroke and some additional scribbles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001458/2003-77  
Acórdão nº. : 104-20.215

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Como se vê do relatório, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação por ter sido esta apresentada intempestivamente.

O Contribuinte, cientificado dessa decisão, apresenta petição a este Conselho onde reproduz as mesmas alegações da peça impugnatória sem, contudo, apresentar qualquer contrariedade à declaração de preclusão pela autoridade *a quo*.

Ora, é matéria pacífica neste Conselho de Contribuinte, em consonância com a disposição expressa da legislação processual, que a apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento e que, em consequência, só caberia ao Conselho de Contribuintes se manifestar no processo se acionado pela manifestação de contrariedade do contribuinte em relação à declaração de intempestividade por parte da autoridade recorrida.

No presente caso o Contribuinte sequer se insurge contra a decisão que deixou de conhecer a impugnação, por intempestividade.

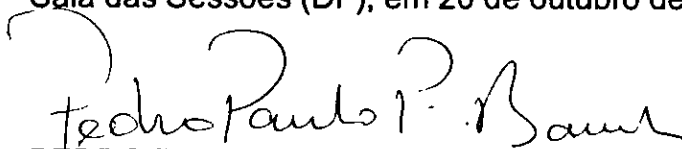


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001458/2003-77  
Acórdão nº. : 104-20.215

Sendo assim, não há matéria a ser apreciada neste Conselho, razão pela qual VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA